

Boletim de Jurisprudência - 2020



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 12/2020

Presidente: Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO
GONÇALVES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Corregedor Regional: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação -
CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

Este Boletim contém ementas de decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O inteiro teor das decisões poderá ser obtido ao se clicar no número do processo, ou, ainda, por meio de [consulta processual](#) ou pesquisa no [acervo eletrônico](#) de acórdãos.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Vantagem contratual suprimida

Plano de saúde. Custeio. *Surrectio*. O compromisso da ré em custear por mais de dezesseis anos o plano de saúde do autor é sustentáculo firme a criar a expectativa de que o benefício era um direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Isso porque, nesse período, não teve o reclamante de arcar e planejar gastos com o plano de saúde, de modo que não se pode falar em mera aplicação da Lei 9656/98, pois como dito, a obrigação de custeio, voluntariamente assumida pela ré, perdurou por anos, e gerou a expectativa de um direito, com base na boa fé das relações advindas do pacto laboral, fundada no artigo 422 do Código Civil, caracterizando a hipótese da *surrectio*. (PJe TRT/SP [1002143-69.2019.5.02.0204](#) - 11ª Turma - RORSum - Rel. Flavio Villani Macedo - DeJT 2/06/2020)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Ato ilícito

Concausa laboral. Reparação civil. Cumpria ao empregador demonstrar que tomou todas as medidas para prevenir as doenças e acidentes do trabalho, que é sua obrigação por força das normas de segurança e medicina do trabalho. Não dar orientações e permitir posturas incorretas e perigosas são suficientes para demonstrar a culpa do empregador e o ato ilícito, obrigações da empresa à luz da Convenção 155 da OIT, do art. 7º, inciso XXII da CF e do art. 16 e do art. 157 da CLT. Pensão mensal vitalícia. Redução permanente da capacidade laboral. Empregado continua trabalhando para a reclamada. A pensão mensal vitalícia é devida nos termos do art. 950 do Código Civil mesmo quando o empregado continua trabalhando na ré, pois serve para reparar a falta de expectativa de crescimento profissional do trabalhador em razão da redução permanente de sua capacidade laboral. (PJe TRT/SP [1002416-18.2017.5.02.0463](#) - 5ª Turma - RO - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 28/05/2020)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Acidente de Trajeto. Indenização por danos morais. Impossibilidade. O acidente de trajeto, ocorrido antes da vigência da MP 905/2019, equipara-se ao acidente de trabalho apenas para fins previdenciários, gerando direitos e obrigações em outra esfera jurídica. No entanto, a responsabilidade civil do empregador para reparação de danos materiais e/ou morais decorre de culpa ou dolo deste. Neste sentido, a inteligência do art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal. No caso, não restou comprovada a culpa da reclamada. Segundo o próprio autor, o infortúnio foi de corrente de acidente de trânsito quando retornava do trabalho. Assim, certo é que não contribuiu o empregador com culpa ou dolo pelo evento e, por consequência, não há responsabilidade deste na reparação dos danos materiais e/ou morais daí advindos, conforme clara disposição do texto constitucional supratranscrito

e grifado. Recurso do autor a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000842-37.2019.5.02.0447](#) - 6ª Turma - RORS - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 28/05/2020)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta. Impropriedade do termo. O artigo 483 da CLT dispõe que, ocorrendo uma das hipóteses que relaciona nas alíneas, poderá o empregado considerar rescindido o contrato. Por certo, com justa causa. Não há qualquer referência a "despedida indireta". Tanto o ato praticado pelo empregado, quanto o ato praticado pelo empregador, se relevado, não resulta em rescisão do contrato. Apenas quando uma das partes manifesta a vontade de rescindir, por causa do ato, é que o contrato se rescinde. Se a rescisão fosse indireta, ela não dependeria da vontade das partes. Praticado o ato, o contrato estaria rescindido. (PJe TRT/SP [1000521-38.2019.5.02.0241](#) - 14ª Turma - RORS - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 28/05/2020)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença ou acórdão. Omissão

Embargos de declaração. Omissão como pretexto. Reforma do julgado como objetivo. Praxe já arraigada em que a parte se vale dos embargos de declaração para criticar e questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, *error in iudicando*. O pretexto, sempre o mesmo: omissões. Embargos de declaração improcedentes. (PJe TRT/SP [1000542-08.2018.5.02.0707](#) - 11ª Turma - ED - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 5/06/2020)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Embargos de terceiro. Legitimidade do declarado responsável pela condenação na fase de execução. Aquele declarado parte legítima somente na fase de execução para responder pelo pagamento dos valores deferidos na condenação pode se valer de embargos de terceiro com vistas a rever tal decisão (art. 674, caput, do Código de Processo Civil). Não se confunde a parte que respondeu desde o início pela ação com aquela integrada posteriormente ao feito. (PJe TRT/SP [1001252-51.2018.5.02.0085](#) - 5ª Turma - AP - Rel. José Ruffolo - DeJT 28/05/2020)

EXECUÇÃO

Informações da Receita Federal e outros

Execução. Pesquisa de informações bancárias. SIMBA. Medida que só pode ser determinada quando preenchidos os requisitos da Lei Complementar 105/2001, o que não se tem na hipótese. O fato de terem sido realizadas diligências sem resultado para satisfação do crédito, por si só, não autoriza a quebra de sigilo bancário dos executados. Agravo de Petição a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [0223800-74.2009.5.02.0035](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 28/05/2020)

Execução. Expedição de ofícios. Princípios da utilidade e da eficiência. Diante dos princípios da utilidade e da eficiência cabe ao exequente demonstrar com um mínimo de objetividade a necessidade de expedição de ofícios e realização de diligências com vistas a encontrar bens dos executados. (PJe TRT/SP [0087700-58.2003.5.02.0024](#) - 5ª Turma - AP - Rel. José Ruffolo - DeJT 28/05/2020)

"FACTUM PRINCIPIS"

Configuração

Rescisão indireta por descumprimento de obrigações contratuais e legais. Defesa com alegação de *factum principis*. Situação não caracterizada. Verbas rescisórias devidas. O presente caso não se insere no contexto de *fato do príncipe* ou força maior. Com efeito, eventual atraso no repasse de verbas públicas, na hipótese de celebração de convênio com ente público, não se enquadra no contexto de força maior e/ou *factum principis*, eis que a reclamada, como empregadora, assumiu os riscos integrais na execução de suas atividades, o que encontra pleno conforto no art. 2º da CLT. Ademais, como bem observado pela origem, até mesmo a rescisão unilateral do convênio pela Administração Pública não eximiria a responsabilidade da empregadora, consoante jurisprudência do C. TST: Rescisão do contrato de trabalho - Força maior *factum principis* - Não configuração - Responsabilidade da reclamada. (Processo: RR - 40800-27.2009.5.15.0159; Data de Julgamento: 14/09/2016, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016). No mais, restou demonstrada a não concessão de reajuste salarial à obreira, em afronta à CCT 2018/2019, bem como a ausência de quitação das férias relativas ao exercício de 2018, sendo que competia à Ré, devedora, o ônus de prova desses pagamentos (arts. 818, CLT e 333, II, do CPC). O descumprimento de obrigações contratuais e legais autoriza a rescisão indireta do contrato por culpa patronal, com espeque no art. 483 da CLT, pelo que deve remanescer a condenação patronal ao pagamento das parcelas rescisórias pertinentes. Sentença parcialmente mantida. (PJe TRT/SP [1000157-58.2019.5.02.0082](#) - 4ª Turma - RORSum - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 12/03/2020)

HONORÁRIOS

Advogado

Reforma Trabalhista". Lei 13.467/2017. Condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento dos honorários advocatícios. Interpretação do § 4º do art. 791-A da CLT conforme a Constituição Federal. À luz do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a expressão "...créditos capazes de suportar a despesa..." deve ser interpretada como um valor apto a retirar o beneficiário da justiça gratuita da condição de pobreza, revogando (ainda que tacitamente) o benefício da justiça gratuita e, assim, tornar a parte apta a custear os honorários advocatícios. Neste sentido, precedentes do C. TST. Enquanto tal não ocorrer, e pelo prazo máximo de dois anos, a dívida fica em condição suspensiva de exigibilidade. Após tal prazo, deixa de ser exigível em caráter definitivo. Interpretação do § 4º do art. 791-A da CLT conforme à Constituição Federal. Declaração de inconstitucionalidade, assim, desnecessária. Compensação da condenação em honorários advocatícios com o crédito alimentar do trabalhador. Impossibilidade. Violação ao art. 1.707 do Código Civil. Recurso ordinário provido. Não é possível, por nenhuma hipótese, determinar a compensação de dívidas processuais (honorários advocatícios, honorários periciais ou custas) do trabalhador de eventual crédito alimentar, mesmo se e quando afastada a sua condição de pobreza, por violação ao art. 1.707 do Código Civil. Ainda que se considere que os honorários advocatícios também têm natureza alimentar, o citado dispositivo legal

explicitamente afirma que os alimentos são insuscetíveis de compensação ou penhora. (PJe TRT/SP [1000604-81.2019.5.02.0038](#) - 6ª Turma - RORS - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 28/05/2020)

Honorários advocatícios sucumbenciais em ação distribuída após a vigência da lei 13467/2017 (reforma trabalhista). Com efeito, a presente demanda foi distribuída após a vigência da Lei 13467/2017. Nesse sentido, atentando-se à natureza da matéria referente aos honorários, aplicável o "caput" e § 4º do artigo 791-A da CLT. Compulsando os autos, os percentuais fixados devem ser adequados e proporcionais, tendo em vista a procedência parcial da demanda, tudo ao senso do disposto no artigo 791-A, § 2º, consolidado, Recurso ordinário do trabalhador José Cicero Alves do Nascimento improvido no particular pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT/SP [1000075-30.2019.5.02.0081](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 28/05/2020)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Coletora. Trabalho externo não fiscalizado. Horas extras relativas ao intervalo intrajornada indevidas. Comprovado o exercício de atividade externa, com o comparecimento a empregada à sede da empresa apenas no início e ao final do expediente, sem fiscalização do intervalo intrajornada, competia-lhe o ônus da prova da sua supressão, do qual não se desvencilhou a contento, presumindo-se, pois, o gozo efetivo do período de descanso. Apelo patronal provido no ponto. (PJe TRT/SP [1001377-12.2018.5.02.0055](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 28/05/2020)

JORNADA

Sobreaviso. Regime (de)

Sobreaviso. Configuração. Necessidade de prova da submissão do empregado à imobilidade em proveito do empregador. Para se configurar o sobreaviso, é necessário que o empregado, a exemplo analógico do trabalhador da ferrovia (CLT, art. 244, §2º), seja obrigado a permanecer em sua própria casa ou em outro local fixo ou acessível, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, fora do horário normal ou extraordinário de trabalho. Sem a obrigatoriedade de se submeter à imobilidade em proveito da empregadora, não se caracteriza o regime de sobreaviso, ainda que se utilize de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa, conforme entendimento já pacificado pelo TST em sua Súmula 428. Recurso improvido, no ponto. (PJe TRT/SP [1000360-25.2019.5.02.0242](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 28/05/2020)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má-fé. Ocorrência de coisa julgada. Ilícito processual não configurado. Vê-se que o autor foi apenado, segundo o magistrado de origem, por buscar ludibriar o juízo. *Data venia* de tal entendimento, não se vislumbra de que forma o trabalhador possa, de forma premeditada, levar a erro o julgador, pelo ajuizamento de duas ações idênticas, com patronos diversos. Em suma, o recorrente não cometeu qualquer ilícito processual que implicasse as condutas descritas no CPC. Provido parcialmente o recurso do autor para absolvê-lo da multa que lhe foi aplicada. (PJe

TRT/SP [1000877-98.2019.5.02.0381](#) - 4ª Turma - RORSum - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 12/03/2020)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Estabilidade pré-aposentadoria. A reclamante embasou seu pedido na cláusula 21 da CCT de 2017/2018, cuja vigência foi de 1º.9.2017 até 31.8.2018, conforme cláusula 56 (ID. fe26aba - Pág. 6). Entretanto, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 08.10.2018, quando já não estava mais em vigor o referido documento normativo. Se não bastasse isso, segundo a referida cláusula 21 (ID. e39fa97 - Pág. 3/4), para ter direito ao benefício a reclamante deveria apresentar extrato comprobatório de sua situação previdenciária, conforme art. 130 do Decreto nº 6.722/2008, ou seja, certidão de tempo de contribuição fornecida pelo órgão previdenciário. Acontece que a simulação de tempo de serviço (ID. cf2a05d - Pág. 1/2) não é documento hábil para deferimento do pedido, até mesmo porque há observação expressa no próprio documento no sentido de que se trata de uma mera simulação para simples conferência e que não garante o reconhecimento do direito ao benefício. De modo que, é improcedente o pedido. Mantenho. (PJe TRT/SP [1000126-37.2019.5.02.0050](#) - 5ª Turma - RO - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 28/05/2020)

QUITAÇÃO

Eficácia

Acordo extrajudicial e quitação integral do contrato de trabalho. As disposições dos arts. 855-B e seguintes da CLT não obrigam o magistrado a homologar o acordo extrajudicial que se lhe apresenta, constituindo faculdade do juiz a homologação do acordo, que passa pelo exame da admissibilidade, legalidade e validade. Nesse sentido, os Enunciados 110 e 123 editados na II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra que cuidam da recusa da homologação do acordo extrajudicial e dos requisitos para a sua homologação. Há, ainda, diretrizes do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - Cejuscs-JT-2 nos processos de jurisdição voluntária, a serem observadas pelos julgadores no ato de homologação de acordos extrajudiciais. Não se pode comparar a homologação de acordo extrajudicial com o acordo homologado junto à Justiça do Trabalho, após propositura de reclamação trabalhista, pois nesse caso há alegações das partes e conjunto probatório, bem como o juiz pode rejeitar a homologação e enfrentar o mérito. (PJe TRT/SP [1001098-10.2019.5.02.0049](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Pérsio Luis Teixeira de Carvalho - DeJT 28/05/2020)

Validade

Transação. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 590415, com repercussão geral reconhecida, decidiu que nos planos de demissão voluntária, é válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita quanto ao extinto contrato de trabalho desde que este item tenha: a) previsão no Acordo Coletivo de Trabalho e b) conste dos demais documentos assinados pelo empregado. É, pois, imprescindível à prevalência da autonomia da vontade das partes, a existência concomitante da previsão de quitação geral em negociação coletiva, mediante a qual se viabiliza concessão recíproca válida. Trata-se de formalidade essencial, existente "in casu". (PJe TRT/SP [1000053-55.2017.5.02.0464](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Flavio Villani Macedo - DeJT 5/06/2020)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Contrato de facção. Responsabilidade subsidiária. O contrato de facção objetiva a entrega de produtos finalizados, utilizando-se do desmembramento do ciclo de produção do bem. Na sequência, os serviços passam a ser realizados nas dependências de uma segunda empresa, gozando de autonomia em relação à primeira (não-exclusividade). No entanto, o que se observa, na hipótese, em relação ao grupo econômico e a quarta ré, é uma relação fraudulenta que, por meio da fragmentação do processo produtivo e ingerência sobre a execução do processo produtivo fabril e exclusividade na prestação dos serviços. Recurso obreiro parcialmente provido. (PJe TRT/SP [1001464-55.2019.5.02.0047](#) - 14ª Turma - RORS - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 28/05/2020)

Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Violação ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal não configurada. Não localizados bens ou não paga dívida pela empresa responsável principal no tempo e modo corretos, é possível direcionar a execução em face das empresas devedoras subsidiárias, uma vez que não há benefício de ordem entre os sócios da primeira reclamada e os demais devedores subsidiários, até mesmo porque se revela meio mais eficaz de zelar pelo crédito alimentar trabalhista sem se descuidar dos princípios do contraditório e da ampla defesa das partes envolvidas. Agravo de petição da terceira patronal não provido pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT/SP [0187700-50.2005.5.02.0039](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 28/05/2020)

Terceirização. Ente público

Relação de trabalho responsável. Empresas e direitos humanos. Responsabilidade subsidiária. O Direito do Trabalho é instrumento essencial para proporcionar o desenvolvimento econômico sustentável com justiça social. A realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos na terceirização de serviços, deve ser objeto de constante tutela e vigilância. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho é contemplada como pressuposto primeiro para o exercício das atividades empresariais na ordem econômica brasileira (CF, artigo 170). Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços reconhecida. (PJe TRT/SP [1001948-33.2017.5.02.0082](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Pérsio Luis Teixeira de Carvalho - DeJT 28/05/2020)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -
São Paulo - SP - CEP: 01139-001
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br